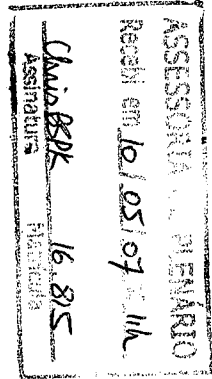




PROJETO DE LEI Nº **PL 328 /2007**

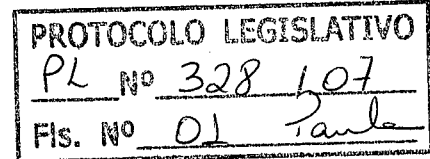
(Autor: Deputado Aguinaldo de Jesus)



CS e CCT
17/05/07
[Signature]

Estabelece o quantitativo mínimo de bombeiros particulares (brigadista) a ser mantido pelas Instituições Privadas de Ensino Superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:



Art. 1º Ficam as Instituições Privadas de Ensino Superior no âmbito do Distrito Federal, obrigadas a constituir um grupo organizado de bombeiros particulares treinados e capacitados para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico, abandono da edificação, bem como desenvolver e manter uma mentalidade prevencionista no estabelecimento:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* do Art. 1º desta Lei, a Instituição de Ensino Superior, deverá criar a sua Brigada de Bombeiros Particular (brigadista), obedecendo ao quantitativo mínimo a seguir definido:

I - 02 (dois) bombeiros particulares para até 03 (três) pavimentos da instituição que não excedam área somada de 10.000m²:

II - se a área somada dos 03 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiro particular (brigadista);

III - a cada 03 (três), pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (brigadista), observando o limite de área previsto neste inciso;

IV - a cada 10.000m² ou área excedente acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (brigadista);

V - se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente. Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m², esta será avaliada pela destinação de maior área;

Art. 3º - deverá ser mantido na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de Bombeiro Particular (brigadista);

Art 4º - A critério técnico do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF, poderá ser aumentado ou reduzido o número de bombeiros particulares nas edificações.

Art.5º - O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:



- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00(mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais);
- c) interdição da instituição;

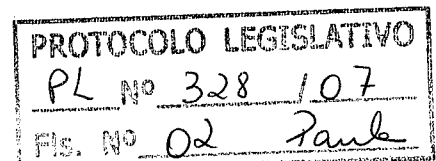
§1º - A interdição das atividades da instituição será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta lei;

§2º - A reabertura ou retomada das atividades dependerá da comprovação do atendimento do quantitativo mínimo previsto nesta lei.

Art. 6º - O Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior indicados na presente lei notificará a Secretária de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O sistema de educação superior do Distrito Federal conta hoje com mais de 80 Instituições Privadas¹ que, segundo a legislação em vigor, está organizado em Centros Universitários, Institutos ou Escolas Superiores, Faculdades ou Faculdades Integradas.

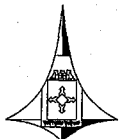
Nos ambientes das Instituições de Ensino Superior transitam mais de 53 mil jovens, adultos e idosos, distribuídos entre 6,7 mil funcionários técnicos e administrativos, 6,6 mil docentes e mais de 40 mil alunos que freqüentam os 365 cursos de graduação presencial em todo o Distrito Federal².

Diante da grandeza destes números que diariamente circulam nestes ambientes de ensino e os constantes imprevistos e riscos que toda esta população está exposta durante o seu expediente de trabalho ou de estudos, a presente proposição tem por objetivo estabelecer uma lei que obrigue as instituições privadas de ensino superior efetivar Bombeiros Particulares (brigadista) no âmbito de suas unidades, a fim de cumprir a NORMA TÉCNICA n.º 007/2000-Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que não possui força coercitiva, dificultando sua efetividade e cumprimento pelos destinatários.

Do mesmo modo, trata-se de norma de segurança pública de obrigação do Governo do Distrito Federal, que visa proporcionar maior tranquilidade às pessoas que se encontrarem em locais públicos vulneráveis a acidentes e incêndios, contribuindo com a operacionalização dos trabalhos de socorro e salvamento de responsabilidade do CBMDF.

¹ Extraído do site www.educacaosuperior.inep.gov.br, Cadastro das Instituições de Educação Superior – Portal do MEC.

² Dados extraídos do Sinopses – Estatísticas da Educação superior – Graduação, disponível no site www.inep.gov.br – Ano 2005.



Sabe-se que tramita nesta Casa de Leis o PL 2235 de 2005, já aprovado em primeiro turno e ao referir-se aos shoppings, edificações públicas, comerciais, residenciais transitórias, escritórios, hospitais e supermercados, não abrigou as Instituições de Ensino Superior que pela sua natureza e a especificidade do público que nelas circulam requerem um tratamento específico.

Dá a relevância da proposição em estabelecer a obrigatoriedade de contratação pelas Instituições de Ensino Superior do Distrito Federal de (brigadistas). Deste modo, rogo aos pares a aprovação da presente proposição no âmbito da Casa.

Sala das sessões.....

2007

Dep. Aguinaldo de Jesus
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 328 107
FIS. Nº 03 *Paul*